

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM ___/___/2018.

PROJETO DE LEI Nº 10.269, DE 2018

Apensado: PL nº 7.037/2017

*Parecer proferido em
Plenário em 28/11/18,
de 16h27.*

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

Autor: SENADO FEDERAL - SIMONE
TEBET

Relatora: Deputada

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Casa Legislativa, a fim de ser submetido à revisão, o PLS nº64, de 2018, de autoria da Senadora Simone Tebet, o qual busca alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para fazer as seguintes modificações:

“Art. 2º O Capítulo IV do Título IX do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 318-A e 318-B:

“Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I – não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II – não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.”

“Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 .”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.72.....
.....

VII – acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

§ 1º (Antigo parágrafo único)

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do caput serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça .” (NR)

“Art.74.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no caput realizarão o acompanhamento de que trata o inciso VII do caput do art. 72 e encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos.” (NR)

“Art.112.....
.....

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I – não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II – não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III – ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV – ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V – não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.”
(NR)

Art. 4º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)(NR)”

A proposta em análise foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Comissão de Defesa Dos Direitos da Mulher e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação prioritária, sujeita à apreciação do Plenário.

A única matéria apensada é o Projeto de Lei nº 7.037, de 2017, o qual modifica o Código Penal, inserindo o artigo 77-A, com o seguinte teor: “*A execução da pena privativa de liberdade não superior a 4 anos poderá ser suspensa pelo mesmo tempo da pena imposta acrescida de um terço, quando a condenada estiver gestante, lactante ou for mãe de criança de até 6 anos ou com deficiência*”.

No âmbito da presente relatoria de Plenário, tem-se a manifestação atinente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

*Presidente consultado o
plenário por direito ao
voto.. e é muito exten*

Compete a esta relatora de Plenário pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições *sub examine*, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Acerca da matéria objeto das propostas legislativas, salutar a discussão do assunto no bojo da campanha mundial “16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres”, no Brasil considerado o período entre os dias 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra, e 10 de dezembro - Dia Internacional dos Direitos Humanos. Tem por objetivo discutir temas ligados à violência contra meninas e mulheres bem como conscientizar a comunidade nacional e internacional acerca das violações aos direitos das mulheres sob diversas perspectivas. Dessa forma, discutir a situação de mães encarceradas e seus filhos é medida que se impõe.

As peças legislativas atendem os preceitos constitucionais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República. Além de satisfeito o requisito da constitucionalidade formal, também não há ofensa a nenhum preceito da Carta de 1988, atendendo-se, assim, ao requisito da constitucionalidade material.

Outrossim, no que diz respeito à juridicidade dos Projetos de Lei, constatamos a harmonia dos textos com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à técnica legislativa, destaque-se que as proposições se encontram em harmonia com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998.

Adentrando na análise do mérito das proposições, saliento, desde já, que são oportunas e convenientes, tendo em vista a grave situação de mulheres privadas de sua liberdade, e que estejam gestantes ou puérperas, sejam mães ou responsáveis por pessoas com deficiência.

Veja-se que, segundo levantamento de informações penitenciárias (INFOPEN), de responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça, entre 2000 e 2016 o total de mulheres encarceradas no Brasil passou de 5.601 para 44.721. Com isso, a

presença das mulheres no sistema carcerário brasileiro saltou de 3,2% para 6,8% no período, ou seja, houve um aumento de 698%. Trata-se da quarta maior população carcerária do mundo. O INFOPEN também aponta que 74% das mulheres encarceradas tem, ao menos, um filho.¹

Como expõe memorial de fevereiro deste ano, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC) e a Pastoral Carcerária²:

“Em muitos casos, não havendo nenhum familiar para assumir essa enorme responsabilidade, os filhos das presas são encaminhados para abrigos públicos. Mais grave, ainda, são os casos de destituição do poder familiar em razão da prisão, algo que é juridicamente irregular, sendo previsto apenas a determinação de suspensão em eventual condenação transitada em julgado, sendo recorrente o relato de mães que perderam os filhos em processos ilegais de adoção.

Fora dessa teratologia, em boa parte dos casos a separação dos filhos impõe a sobrecarga de trabalho a outras mulheres, como avós e tias, fato que deve ser levado em consideração na interpretação do Marco Legal da Primeira Infância, como será adiante detalhado. Segundo dados estatísticos de 2016 do Relatório Mães em Cárcere da Defensoria Pública de São Paulo, são as avós maternas as principais responsáveis pelos cuidados de filhos durante o período de encarceramento da mulher, agravando a situação de pobreza, com aumento de despesas sem incremento de renda, o que acontece em 43,6% dos casos. Esta é uma das hipóteses nas quais a prisão domiciliar, em substituição à custódia prisional processual, traz imediatamente benefícios concretos para outras mulheres além das encarceradas, pois ao menos

¹ Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf/view

² Disponível em https://www.ibccrim.org.br/docs/2018/Memorial_HC_143641_Amicus_Curiae.pdf



permite, no âmbito doméstico, divisão das tarefas de casa e auxílio nos cuidados dos filhos por parte da denunciada.”

Sobre tal prisão domiciliar, o art.318 do Código de Processo Penal aduz o seguinte: “*Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...)III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (...)*”

O PL em exame acresce ao Código de Processo Penal o art. 318–A, o qual determina a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar a mulheres que não tenham cometido crime com violência ou grave ameaça, bem como não tenham praticado o delito contra o seu filho ou dependente.

Este posicionamento é correto, pois, em atenção à Lei 13.257, de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) e Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a criança e o adolescente, por serem indivíduos em desenvolvimento, devem ser protegidos de toda e qualquer presença que possa prejudicar a formação de sua personalidade e a edificação de seus valores. A proposição principal expressa posicionamento majoritário do Supremo Tribunal expresso no HC 143.641, julgado em fevereiro desse ano:

“(...) determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício.”



Assim, o Projeto de Lei 10.269, de 2018 tem grande relevância social e merece aprovação, de forma a ir para sanção e impactar diretamente na vida de milhares de mulheres que se encontram nesta situação.

Vale destacar que o texto apresenta que as medidas cautelares diversas da prisão (art.319 do Código de Processo Penal) podem ser aplicadas pelo juiz do caso cumulativamente com a prisão domiciliar. Também consta a inclusão de iniciativa nova no art. 74 da Lei de Execução Penal, cujo acompanhamento é atribuição do órgão competente, tendo apenas um detalhamento maior.

No tocante ao art. 3º do Projeto de Lei principal, salutareis as mudanças feitas no art. 72 da Lei de Execuções Penais, pois a inovação legislativa permite o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da progressão especial oriunda da mudança no art. 112 da mesma lei, que aprimora a execução da pena de mulheres grávidas ou que sejam mães ou responsáveis por pessoa com deficiência, exigindo-se, dentre outros importantes requisitos, o cumprimento de 1/8 de pena no regime anterior.

Com relação à proposição apensada, esta cria nova modalidade de suspensão condicional da execução da pena para a condenada gestante, lactante, ou que for mãe de criança de até seis anos ou com deficiência, pois trata-se de uma medida alternativa de cumprimento da pena, tendo em vista a peculiar condição da apenada e da pessoa que depende dela. Apesar de ser de alta relevância social o tema tratado no apensado, ele foi apresentado antes das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal. Assim, consideramos que o melhor atendimento da situação atual da apenada está proposto no projeto principal, nos termos do texto do Senado Federal, razão pela qual opinamos pela sua rejeição.

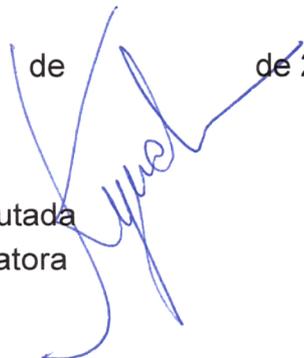
Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.269, 2018 e rejeição do Projeto de Lei nº 7.037, de 2017, quanto ao mérito nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela



APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.269, de 2018, quanto à competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)..

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada
Relatora

A handwritten signature in blue ink, written over the text 'Deputada Relatora'. The signature is stylized and appears to be 'Luz'.